

GRUPO I – CLASSE II – Primeira Câmara  
TC-028.824/2010-5

Natureza: Tomada de Contas Especial

Responsáveis: Afonso Celso Viana Neto, ex-prefeito

Unidade: Prefeitura Municipal de Presidente Vargas/MA

**Sumário:** TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONVÊNIO PARA CONSTRUÇÃO DE QUADRA POLIESPORTIVA. EXECUÇÃO PARCIAL. EMPREENDIMENTO INSERVÍVEL. OMISSÃO NA PRESTAÇÃO DE CONTAS. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO. MULTA.

Julgam-se irregulares as contas do responsável, imputando-lhe débito e aplicando-lhe multa, em razão da omissão no dever de prestar contas e da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos por meio de convênio.

## RELATÓRIO

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Esporte em razão da não aprovação da prestação de contas do Convênio nº 792/99, firmado entre aquele ministério, por intermédio do extinto Instituto Nacional do Desenvolvimento do Desporto (Indesp), e a Prefeitura de Presidente Vargas/MA, cujo objeto foi a construção de quadra poliesportiva.

2. A Caixa Econômica Federal, em vistoria realizada no local do empreendimento, constatou que havia *“uma quadra construída, inacabada e fora das especificações e orçamento aprovados”* (peça 2, fl. 26). O Ministério do Esporte, após verificação **in loco**, consignou que *“a quadra não estava concluída, não apresentava condições de uso, devido ao péssimo estado de conservação e ao risco de acidentes”* (peça 3, fl. 13).

3. A Secretaria Federal de Controle Interno certificou a irregularidade das contas (peça 4, fl. 147), conclusão da qual teve conhecimento o Ministro de Estado do Esporte (peça 4, fl. 151).

4. No âmbito deste Tribunal, foi constatado que, embora o relatório de tomada de contas especial aponte para a execução parcial do objeto, não consta dos autos a prestação de contas dos recursos transferidos, tendo o concedente considerado como tal apenas os relatórios de vistoria realizados pela CEF e pelo próprio Ministério. Diante disso, foi promovida a citação do ex-prefeito Afonso Celso Viana Neto, em virtude da omissão na prestação de contas dos recursos descentralizados mediante o ajuste mencionado.

5. Em suas alegações de defesa, o ex-gestor argumenta ter recebido apenas R\$ 32.000,00, referentes a duas parcelas, e que a terceira parcela seria liberada após fiscalização da Caixa Econômica Federal, não tendo havido, no entanto, a liberação. O responsável, porém, não apresentou a prestação de contas faltante nem outros elementos que demonstrem a boa e regular aplicação dos recursos.

6. Para confirmar o valor do débito, foi encaminhada diligência à Caixa Econômica Federal, solicitando documentos que evidenciassem a movimentação financeira do convênio. A Caixa informou a execução de R\$ 33.890,00 oriundos dos recursos federais descentralizados, valor ligeiramente divergente do informado pelo responsável.

7. Nesse ponto, passo a transcrever o trecho final da última instrução do auditor da Secex/MA encarregado do processo, com o qual se puseram de acordo os dirigentes da unidade técnica:

**“CONCLUSÃO**

23. A análise em conjunto de todos os fatos ocorridos, onde o responsável não apresentou elementos objetivos que elidisse a irregularidade apontada, consolida-nos o entendimento de que o responsável arrolado nesse processo negligenciou a gestão dos recursos públicos transferidos por meio do Convênio 792/99, firmado junto ao Ministério do Esporte, por intermédio do extinto Instituto Nacional de Desenvolvimento do Desporto - Indesp.

24. Os documentos apresentados deixam claro que o gestor tinha consciência das irregularidades apontadas e não é possível concluir pela boa-fé por parte do mesmo, visto que não tomou providências quando devidamente notificado pelos órgãos competentes. É de se esperar que um gestor probo e zeloso, ocupando tal posição na municipalidade, adotasse conduta diversa daquela adotada pelo responsável aqui arrolado.

25. Com isso, na forma do art. 202 do RI/TCU, aprovado pela Resolução 246, de 30 de novembro de 2011, definida nos autos a responsabilidade do agente envolvido nos atos inquinados, bem como a adequada caracterização do débito, é cabível a condenação do responsável em débito.

#### **PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO**

26. Ante o exposto, submeto os autos à consideração superior, propondo:

26.1. rejeitar as alegações de defesa do Sr. Afonso Celso Viana Neto (CPF 029.161.423-04), na qualidade de ex-prefeito do município de Presidente Dutra/MA;

26.2. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea 'a', 19 e 23, inciso III, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, e com arts. 1º, inciso I, 209, inciso III, e § 4º, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, que sejam julgadas irregulares as contas do Sr. Afonso Celso Viana Neto (CPF 029.161.423-04), na qualidade de ex-prefeito do município de Presidente Vargas/MA e gestor do Convênio 792/99, imputando-lhe o débito da quantia a seguir especificada, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir da data discriminada até a do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor, aos cofres do Tesouro Nacional, em virtude da omissão no dever de prestar contas, perda de prazo para apresentação das contas devidas e não comprovação da boa e regular gestão dos recursos federais recebidos em decorrência do Convênio 792/99, firmado entre o Ministério do Esporte, por intermédio do extinto Instituto Nacional de Desenvolvimento do Desporto - Indesp e a Prefeitura Municipal de Presidente Vargas/MA, que tinha por objeto a construção de uma quadra poliesportiva no município:

#### Quantificação do débito:

<b>Valor histórico (R\$)</b>	<b>Data de ocorrência</b>
33.890,00	4/11/2002

26.3. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443, de 1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação; e

26.4. remeter cópia da deliberação que vier a ser proferida e do relatório e voto que a fundamentarem, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Maranhão, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443, de 1992, c/c o § 6º do art. 209 do Regimento Interno, para ajuizamento das ações cabíveis.”

8. Em parecer de peça 20, o Procurador Júlio Marcelo de Oliveira manifestou-se de acordo com a proposta de mérito oferecida pela unidade técnica.

É o relatório.